

# O INSTITUTO DA RECLAMAÇÃO E A INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 39/2016

Gisele Fernandes Góes\*

## 1 – CONTEXTUALIZAÇÃO DO INSTITUTO DA RECLAMAÇÃO: LOCALIZAÇÃO HISTÓRICA E DISTINÇÃO DA CORREIÇÃO PARCIAL

**A**ntes do advento da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, sequer existia o instituto da reclamação, pois apenas se tinha a correição parcial ou a reclamação correcional.

Alfredo Buzaid definiu o instituto da correição parcial como sendo uma “reclamação de ordem administrativa, tendente a emendar erros e abusos acarretadores de inversão tumultuária de atos e fórmulas processuais, aberta aos interessados na causa e ao Procurador-Geral do Estado (hoje Procurador-Geral de Justiça), diante da existência, num feito judiciário qualquer, de abusos praticados pelo juiz; inversão tumultuária do procedimento; e ausência de recurso específico para corrigir a situação”<sup>1</sup>.

O instituto da correição parcial é, inquestionavelmente, uma medida de caráter administrativo, instaurada *ex officio* ou requerida pela parte, enquanto a reclamação é uma medida de cunho judicial, sendo postulada pela parte interessada ou pelo Ministério Público, consoante o art. 988 da hodierna lei processual civil.

A reclamação no ordenamento jurídico brasileiro encontrou assento no Texto de 1988, em seus arts. 102, I, *l*, e 105, I, *f*, e, diversamente, a correição parcial ou a reclamação correcional ficou circunscrita aos Regimentos Internos dos Tribunais do país, como uma medida que emergiu para auxiliar o jurisd-

---

\* Doutora (PUC-SP); mestre; professora de Direito Processual da UFPA; procuradora regional do trabalho da 8ª Região; membro do IBDP e do Instituto Iberoamericano de Derecho Procesal; secretária-adjunta da Região Norte do Instituto Brasileiro de Direito Processual.

1 Correição parcial – recursos processuais – representação. *Revista Forense*, 175/90-96, Rio de Janeiro, Forense, 1958.

cionado, perante o Código de Processo Civil de 1939, vez que as hipóteses de agravo de instrumento e no auto do processo eram *numerus clausus*<sup>2</sup>.

O objetivo da reclamação é cassar a decisão judicial, porque em atrito, desobediência ou para preservar decisões do Tribunal. A correccional tem como intento o afastamento do ato judicial abusivo ou da inversão tumultuária do feito, na visão do *error in procedendo*.

Sobreviveram as duas técnicas com os seus propósitos distintos. Vale destacar que autores como Alcides de Mendonça Lima ensinavam que “a correição parcial é um mal. Pior, porém, é uma situação ilegal irreparável, gerando iniquidades e revoltas. A correição parcial nem merece regulamentação legal, se for para autorizar o exercício de funções jurisdicionais pelos órgãos administrativos judiciários. O mandado de segurança é o instituto ideal para solver os impasses ora atendidos pela medida esdrúxula, desde que ainda se suscitem em torno de sua pertinência contra atos judiciais”<sup>3</sup>.

## 2 – NATUREZA JURÍDICA DA RECLAMAÇÃO

Quanto à natureza jurídica, a reclamação ocasiona uma séria polêmica na doutrina.

Para alguns autores, pode ser configurada como incidente processual, uma questão suscitada, como defende Nelson Nery Junior<sup>4</sup>.

Já para outros, como José Frederico Marques e Alcides de Mendonça Lima, classifica-se o instituto em comento ora como recurso, ora como sucedâneo recursal<sup>5</sup>.

Cândido Rangel Dinamarco, em vez de se alinhar às concepções tradicionais acerca da natureza jurídica, prefere denominar a reclamação como um remédio processual sem natureza recursal, porque entende que a expressão “é muito ampla e abriga em si todas as medidas mediante as quais, de algum modo, se afasta a eficácia de um ato judicial viciado, se retifica o ato ou se produz sua adequação aos requisitos da conveniência ou da justiça (Carnelutti)”<sup>6</sup>.

2 NERY, Rosa; NERY Jr., Nelson. *CPC comentado*. São Paulo: RT, 2015. p. 2.078.

3 *Sistema de normas gerais dos recursos cíveis*. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1963. p. 213.

4 *Princípios fundamentais: teoria geral dos recursos*. 3. ed. São Paulo: RT, 1996. p. 59.

5 José Frederico Marques enquadra a reclamação dentro da categoria de recurso regimentais, ao lado dos embargos infringentes, embargos de declaração e agravos regimentais (*Manual do direito processual civil*. Atual. por Vanilson Rodrigues Alves. Campinas: Bookseller, 1997. v. 3. p. 230; e MENDONÇA LIMA, Alcides de. *O Poder Judiciário e a nova Constituição*. Rio de Janeiro: Aide, 1989. p. 80).

6 A reclamação no processo civil brasileiro. Aspectos polêmicos e atuais dos recursos e de outros meios de impugnação às decisões judiciais. In: NERY Jr., Nelson; WAMBIER, Tereza Arruda Alvim (Coord.). São Paulo: RT, 2002. v. 6. p. 100.

## DOCTRINA

Pontes de Miranda, em virtude do momento histórico que atravessou, muito ligado ao desenvolvimento da correção parcial, enquadra a reclamação como uma ação com caráter correccional<sup>7</sup>.

Leonardo Lins Morato e Marcelo Navarro Ribeiro Dantas concebem a reclamação, tendo em vista seus elementos de partes, pedido e causa de pedir, como ação simplesmente<sup>8</sup>.

Compreende-se que a reclamação não pode ser incidente processual, posto que, como preleciona Cândido Rangel Dinamarco, os “incidentes do processo, ou do procedimento, são procedimentos menores, anexos e paralelos ao principal e dele dependentes. Eles são compostos por uma série de atos coordenados como dispuser a lei, todos endereçados à pronúncia de uma decisão judicial sobre algum pedido ou requerimento das partes, referente ao processo pendente. São verdadeiros desvios acidentais do procedimento principal, que se situam à margem de sua caminhada linear em direção ao provimento final pedido na demanda inicial do processo”<sup>9</sup>.

Com efeito, a reclamação diverge completamente do paradigma do incidente processual, pois possui autonomia e não depende do processo principal. Esse instituto se aproxima muito mais do processo incidente, em virtude de que, novamente, segundo as palavras precisas de Dinamarco, “processo incidente é um processo novo, nova relação processual, que se instaura por causa de outro já pendente e destinado a exercer alguma influência sobre ele”<sup>10</sup>.

Também não se enquadra como recurso, porque não pretende a reforma (efeito substitutivo) ou a invalidação (efeito rescindente), mas, sim, o cumprimento da decisão ou o resguardo da competência dos Tribunais. Além disso, não gera devolução e não padece de preclusão, em termos de prazo peremptório. É uma ação, portanto<sup>11</sup>.

### 2.1 – *Experiência: exemplo do direito estrangeiro português*

Diante do estudo da reclamação, no que pertine à breve síntese histórica e de distinção da correção parcial e às teorias quanto à natureza jurídica,

---

7 *Comentários ao CPC*. Rio de Janeiro: Forense, 1975. v. 8. p. 278.

8 A reclamação prevista na Constituição Federal. Aspectos polêmicos e atuais dos recursos. In: ALVIM, Eduardo Pellegrini de Arruda; NERY Jr., Nelson; WAMBIER, Tereza Arruda Alvim (Coord.). São Paulo: RT, 2000. p. 452; e *Reclamação constitucional no direito brasileiro*. Porto alegre: Fabris, 2000. p. 459-461.

9 *Instituições de direito processual civil*. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2001. v. 2. p. 464.

10 *Idem, ibidem*, p. 464.

11 DIDIER Jr., Fredie; CUNHA, Leonardo. *Curso de direito processual civil*. 13. ed. Salvador: Juspodivm, 2016. v. 3. p. 533.

mostra-se a “tonalidade” do instituto pátrio no padrão de uma inconfundível tipicidade que o afasta das leis estrangeiras. Vejamos.

No direito português, a reclamação adquire um contorno, à guisa de ilustração, muito similar ao recurso, visto que, caso ele não seja admitido ou retido na sua subida, a parte se vale dessa técnica da reclamação para que o recurso seja encaminhado ou admitido, logo, “destrancado”, de conformidade com o art. 641, 6, c/c o art. 643 da lei processual civil de 2013<sup>12</sup>. E é importante frisar também que detém prazo de 10 dias, constituindo-se outro elemento que traduz sua natureza identificada como a de recurso.

### 3 – RECLAMAÇÃO NO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015

A reclamação é uma ação, primeiramente de porte constitucional, cuja cognição é exauriente e de natureza mandamental, porque seu objetivo final é determinar o cumprimento de decisão pela autoridade coatora. Por estar enquadrada como jurisdição contenciosa, produz coisa julgada.

Marcelo Navarro Ribeiro Dantas esboça a verdadeira importância da reclamação, que reside na força que imprime às garantias processuais do juiz natural (quando é caso de invasão de competência) e da tutela jurisdicional adequada (quando é o caso de desobediência)<sup>13</sup>. Aduzimos somente que os estatutos axiológicos maiores para o instituto da reclamação a serem destacados são o do Estado Democrático de Direito e o da proporcionalidade, porque a desobediência e a usurpação de competência, deparando-se com jurisdição constitucional, súmulas vinculantes e estabilização de jurisprudência, constituem o rompimento da estrutura da organização judiciária brasileira, instalando-se a insegurança no seio do sistema jurídico pátrio.

Por isso, preocupou-se o legislador em estabelecer o regramento mínimo, sinalizando imediatamente para o sujeito ativo em seu art. 988 que é a parte interessada ou o Ministério Público.

A particularidade reside em que o Ministério Público atuará como parte reclamante ou sempre como fiscal da ordem jurídica, tendo “vista do processo por 5 (cinco) dias”, após as informações e a contestação, como prescrito no art. 991. Digno de registro que o novel Código elevou a Defensoria Pública a uma série de degraus ao lado do órgão ministerial, mas no contorno desse instituto

---

12 Art. 641, 6 – A decisão que não admita o recurso ou retenha a sua subida apenas pode ser impugnada através da reclamação prevista no artigo 643. Procuradoria-Geral Distrital de Lisboa. Disponível em: <[www.pgdlisboa.pt](http://www.pgdlisboa.pt)>. Acesso em: 12 jun. 2016.

13 *Op. cit.*, p. 469.

assim não procedeu, porque se acredita que é muito cristalina a postura do agente da instituição ministerial como defensor da ordem jurídica, que se trata de atribuição exclusiva como explicitado nos arts. 127 e 129 da Constituição.

Ainda no que tange ao sujeito ativo, não existe nenhum tipo de óbice quanto à possibilidade de formação litisconsorcial ativa, apresentando-se como litisconsorte do reclamante aquele que já era litisconsorte da ação principal.

O sujeito passivo é a autoridade que afronta a decisão e/ou a competência dos Tribunais. Dúvida que permanece quanto ao polo passivo é a atinente ao alcance do art. 990 da lei processual civil em evidência, que prevê *verbis* que “qualquer interessado poderá impugnar o pedido do reclamante”.

Leonardo Lins Morato entende que a expressão “qualquer interessado” realmente pode abranger qualquer um, pois, se a ação era, por exemplo, em prol de uma tutela de interesses difusos, vigora o interesse de qualquer um. Concorda-se integralmente com a posição do autor citado, apenas remanesce a atenção em como esse “interessado” ingressará no feito, se como litisconsorte passivo da autoridade coatora de caráter facultativo ou se como assistente simples ou, ainda, litisconsorcial<sup>14</sup>.

Abona-se magistério de Thereza Celina Diniz de Arruda Alvim<sup>15</sup> e Marcelo Navarro Ribeiro Dantas<sup>16</sup>, que se trata de assistência litisconsorcial e não simples. O argumento está em que a decisão da reclamação incidirá na esfera dos direitos desse interessado – assistente –, o qual será afetado de modo direto e imediato, havendo total influência na sua relação jurídica.

O Supremo Tribunal Federal, tanto na Reclamação 126 quanto no Agravo Regimental da Reclamação 449-0-SP, firmou e vem firmando posição apenas no rumo de que essa intervenção é voluntária e de caráter facultativo<sup>17</sup>.

---

14 A reclamação prevista na Constituição Federal. In: ARRUDA ALVIM, Eduardo Pellegrini de; NERY Jr., Nelson; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (Coord.). *Aspectos polêmicos e atuais dos recursos*. São Paulo: RT, 2000. p. 449.

15 *O direito processual de estar em juízo*. São Paulo: RT, 1996. p. 225-242.

16 *Op. cit.*, p. 475. E, principalmente, a exposição feita na nota de rodapé 859, p. 475-476.

17 Rcl 126, Rel. Min. Moreira Alves, de 17.06.81; e AgRg em Rcl 449-0-SP-STF-Pleno, Rel. Min. Celso de Melo, de 12.12.96. Estranha, porém, a decisão do Supremo Tribunal Federal na Rcl 2.138, na qual ressalta-se, por maioria, que a Procuradora da República, autora da ação de improbidade, era parte ilegítima para atuar como interessada. Entende-se que tal decisão afronta literalmente o art. 15 da Lei n. 8.038/90. Eis a decisão: “Preliminarmente, o Tribunal assentou a ilegitimidade da Procuradora Valquíria Oliveira Quixadá Nunes e da Associação Nacional do Ministério Público, vencidos os Senhores Ministros Carlos Velloso, Celso de Mello, Ilmar Galvão, Sepúlveda Pertence e o Presidente. No mérito, após os votos dos Senhores Ministros Nelson Jobim (Relator), Gilmar Mendes, Ellen Gracie, Maurício Corrêa e Ilmar Galvão, julgando procedente o pedido formulado na reclamação, para assentar a competência

## DOCTRINA

Quanto ao procedimento, a reclamação é similar ao mandado de segurança, tendo o Código de Processo Civil seguido as mesmas linhas da Lei nº 8.038/90<sup>18</sup>. A prova é documental, juntada com a petição encaminhada ao presidente do Tribunal (art. 988, § 2º, do CPC). Uma vez autuada e distribuída, sempre que possível, ao relator da causa principal (prevenção temática do art. 988, § 3º), ele requisita informações à autoridade, que terá prazo de 10 dias (art. 989, inciso I, do CPC).

O art. 989, inciso II, do CPC estatui que o relator ordenará, se necessário, para evitar dano irreparável, a suspensão do processo ou do ato impugnado.

Primeira indagação que deve ser feita: qual a natureza dessa medida? Marcelo Navarro Ribeiro Dantas e Leonardo Lins Morato afirmam que seria a natureza cautelar, dado que ela serviria apenas para assegurar o provimento final da ação<sup>19</sup>.

Atualmente, perdeu sentido a diferenciação entre cautelar e satisfativa. O CPC/2015 introduziu as tutelas provisórias, sob o fundamento da urgência ou da evidência, com base no art. 294, sendo que não se deve reduzir a concessão do efeito da suspensão só à hipótese de urgência, pois, como bem notam Fredie Didier Junior e Leonardo Cunha, cabe também a tutela de evidência, oriunda do inciso II do art. 311, em virtude de que as alegações são documentais e a tese firmada em casos repetitivos ou em súmula vinculante e, se a reclamação tem seu cabimento vinculado à observância dos enunciados de súmulas vinculantes (art. 988, III) e de precedentes em incidente de resolução de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência (art. 988, IV), ou em recurso extraordinário com repercussão geral reconhecida, desde que esgotadas previamente as instâncias ordinárias (art. 988, § 5º, II), ou seja, a resultante é que é pertinente a tutela de evidência na reclamação, devendo o relator antecipar efeitos do provimento final ou suspender o processo ou o ato impugnado<sup>20</sup>.

---

do Supremo Tribunal Federal e declarar extinto o processo em curso, na 14ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal, que gerou a reclamação, pediu vista o Senhor Ministro Carlos Velloso. Falaram, pela reclamante, o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada, Advogado-Geral da União, e, pelo Ministro Público Federal, o Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega, Vice-Procurador-Geral da República. Presidência do Senhor Ministro Marco Aurélio. Plenário, 20.11.02<sup>19</sup>.

18 O CPC/2015, em seu art. 1.072, inciso IV, revogou os arts. 13 a 18 da Lei n. 8.038/90.

19 *Op. cit.*, p. 463, e *op. cit.*, p. 450-451, respectivamente.

20 *Curso*. v. 3, *op. cit.*, p. 567.

### 4 – RECLAMAÇÃO NA JUSTIÇA DO TRABALHO

A Lei nº 13.105/2015 trouxe à tona o novel diploma processual civil e, com ele, propostas ousadas para tentar implementar mais que uma codificação de processo civil, mas, sim, pilares de um contemporâneo paradigma de processo.

O processo tem vigas que são comuns a todo e qualquer ramo específico e que precisam ser respeitadas.

O Brasil clama por um processo não apenas efetivo, de razoável duração, mas, sobretudo, de harmonização interna e externa com os níveis político, econômico, social, etc.

O ordenamento jurídico nacional não pode ser somente um amontoado de códigos, leis, que não dialogam e geram um verdadeiro insulamento entre si, nas diversas (sub)divisões, como se não tivessem pontas de uma mesma linha que cai no esquecimento.

A noção de sistema jurídico requer ordem e unidade<sup>21</sup>. Onde se afere a unidade do sistema processual? Qual o papel exercido pelo Código de Processo Civil/2015?

Devem ser destacados os núcleos que estão mais do que para um mero código de processo, volta-se a afirmar, e sim para a identidade do sistema processual e, sobremaneira, do Estado Democrático brasileiro.

A preocupação com as normas fundamentais processuais e a teoria da decisão, dos precedentes e da estabilização da jurisprudência apontam para um movimento cuja dimensão é a de suplantar só uma circunstância legislativa. A meta é fortalecer o Poder Judiciário perante a sociedade, o Estado brasileiro e a credibilidade nas suas instituições.

Com efeito, essa unidade do sistema precisa estar consolidada em técnicas de respeito, de obrigatoriedade, assim, eis que exsurge a reclamação no CPC/2015, tornando-se um instrumento para garantir os núcleos de integridade do sistema, as pautas de coerência, tais como os enunciados de súmula vinculante, as decisões em sede de controle de constitucionalidade, o acórdão proferido em sede de incidente de resolução de demanda repetitiva ou de asunção de competência.

---

21 Para Canaris, a ordem e a unidade são premissas evidentes e o substrato do sistema jurídico está decalcado nos valores de segurança jurídica e princípios de igualdade e justiça (*Pensamento sistemático e conceito de sistema na ciência do direito*. Trad. A. Menezes Cordeiro. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2002).

Com o art. 15 inaugura-se, explicitamente, a incorporação de uma teoria geral do processo, e as bases do processo civil devem ser aplicadas não somente de forma subsidiária, mas também supletivamente, e, por isso, o Tribunal Superior do Trabalho editou a Resolução nº 203, de 15 de março de 2016, que resultou na aprovação da Instrução Normativa nº 39, que tem o propósito de estabelecer essa compatibilização em apreço.

Portanto, se a Instrução tem o condão de orquestrar o processo civil ao processo trabalhista, com a configuração uniformizadora nacional, o art. 3º do citado ato normativo, em seu inciso XXVII, estabelece lucidamente a aplicabilidade, em face da omissão e da compatibilidade com o processo do trabalho acerca do instituto da reclamação e na perspectiva de todos os artigos do CPC, ou seja, dos dispositivos 988 a 993<sup>22</sup>.

A reclamação tinha um papel muito definido no sistema pátrio brasileiro com a Constituição de 1988: preservar a competência dos Tribunais Superiores, especificamente do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça (arts. 102, I, *l*, e 105, I, *f*), e anular ato administrativo ou promover a cassação de decisão judicial que afrontasse súmula vinculante (art. 103-A, § 3º).

Funcionalmente, tornou-se uma técnica processual de proteção das atribuições diferenciadas dos Tribunais Superiores. O Tribunal Superior do Trabalho, assim como outros Tribunais, até estaduais, observou a eficácia da técnica e legislou a mesma via Regimentos Internos<sup>23</sup>.

Acontece que o sistema não estava mais coeso, porque se tinha um instituto na Constituição para as Cortes STF e STJ e a mesma técnica legislada via ato normativo sem *status* de lei *stricto sensu* para outras Cortes. Restava a indagação: cadê a unidade do sistema?

O diploma processual civil pátrio teve essa tendência a corrigir as distorções e dimensionou a reclamação a qualquer Tribunal em seu § 1º do art. 988. Desse modo, aplicada na Justiça do Trabalho pela Instrução Normativa nº 39/2016, é uma ação a ser intentada não só no Tribunal Superior do Trabalho, mas também em qualquer Tribunal Regional do Trabalho do país, como um mecanismo de garantia de autoridade das decisões e preservação de competência.

---

22 No mesmo sentido, o Fórum Permanente de Processualistas Civis (FPPC) editou o Enunciado n.º 350, que diz: “cabe reclamação, na Justiça do Trabalho, da parte interessada ou do Ministério Público, nas hipóteses previstas do art. 988, visando a preservar a competência do tribunal e garantir a autoridade das suas decisões e do precedente firmado em julgamento de casos repetitivos” (Grupo Impacto do CPC no Processo do Trabalho).

23 No particular, quanto ao TST, foram elaborados os arts. 196 a 200 no Regimento Interno, inclusive já revogados.



Entretanto, não se trata apenas de uma alteração das condições de competência hierárquica ou funcional para o instituto, representa muito mais, um contorno valorativo das hipóteses de incidência, do sistema como um todo.

Repensa-se o sistema jurídico nacional, a partir do modelo de uniformização de jurisprudência obrigatória, tanto no processo civil por meio do guia norteador do art. 926 do CPC quanto pelo art. 896, §§ 4º ao 6º, do Texto Consolidado introduzido pela Lei nº 13.015/2015.

Merece salientar que o art. 926 do CPC também é objeto da Instrução Normativa nº 39/2016, quanto à sua aplicabilidade, no inciso XXIII, art. 3º.

Tanto o CPC quanto a CLT traduzem uma qualificação tríplex no sistema identificada nos deveres de coerência, estabilidade e integridade quanto à jurisprudência. O aporte teórico centraliza-se na teoria de Ronald Dworkin.

Citando trecho de Dworkin, “mostrarei que uma sociedade política que aceita a integridade como virtude política se transforma, desse modo, em uma forma especial de comunidade, especial num sentido de que promove sua autoridade moral para assumir e mobilizar monopólio de força coercitiva. Este não é o único argumento em favor da integridade, ou a única consequência de reconhecê-la que poderia ser valorizada pelos cidadãos. A integridade protege contra a parcialidade, a fraude ou outras formas de corrupção oficial, por exemplo”<sup>24</sup>.

O direito como fonte de integridade é uma prática jurídica perene de virtude de princípios de justiça e, acima de tudo, de equidade. O plano legislativo acoberta a integridade, quando edita leis sob esse prisma, que passa a expor a consciência moral da sociedade, do próprio Estado. O plano jurisdicional, ao aplicar os princípios, assegura o elemento moral, do assentamento do Estado em prol dos direitos à liberdade e à igualdade<sup>25</sup>.

O Código de Processo Civil e a Consolidação das Leis do Trabalho examam um estatuto direcionado aos direitos de liberdade e igualdade, por meio do *locus* do processo, quando a uniformização jurisprudencial se constitui uma tarefa obrigatória dos Tribunais, sedimentando suas interpretações. Emergem valores como segurança jurídica, proteção da confiança e isonomia.

A teoria da integridade cumpre o papel de tentar aviventar as virtudes políticas que o país perdeu ao longo dos tempos, inserindo-se nesse contexto tanto o Executivo quanto o Legislativo, o Judiciário e a própria sociedade. A

24 DWORKIN, Ronald. *Império do direito*. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2007. p. 228.

25 DWORKIN, Ronald. *Império do direito*. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2007. p. 227-228.

integridade, em Dworkin, completa uma tríade, ao lado da justiça (equidade) e do devido processo legal.

O verdadeiro direito não sobrevive sem integridade para Dworkin e o passo além está na coerência moral, no exercício de cidadania, no respeito de um sempre pelo outro<sup>26</sup>.

O arquétipo brasileiro, por conseguinte, é de união da Constituição no patamar dos direitos e das garantias fundamentais associada a uma teoria normativa e procedimental do processo que agasalha as circunstâncias do caso, enfrenta argumentos como os de analogia, contra-analogia, ou seja, numa lógica de racionalidade do discurso metodologicamente firmada como prática universal e amparada por um sistema jurídico oxigenado com a força das normas fundamentais, com justificação adequada para suas decisões<sup>27</sup>.

As normas fundamentais processuais, juntamente com os precedentes, proporcionam essa responsabilidade política e, acima de tudo, de seriedade sobre essa tipologia de direitos.

A Constituição, aliada ao CPC e à CLT, estruturados sob esse novo paradigma de coerência geral, ampla e de integridade, constitui a razão argumentativa do Estado Democrático pátrio.

Nessa rota, a reclamação na Justiça do Trabalho vem como suporte para a integridade dos precedentes, primordialmente no caminho da uniformização de jurisprudência obrigatória para os Tribunais de segundo grau. A tutela do respeito às decisões interpretativas das questões jurídicas majoritárias e/ou unânimes não reside mais localizada nos Tribunais Superiores, todavia, essencialmente nos Tribunais intermediários que precisam coordenar suas ações numa perspectiva de força vertical, sobre os órgãos inferiores e também internamente numa força horizontal, entre os órgãos componentes da própria instância, do Tribunal de segundo grau.

O Tribunal Superior do Trabalho, ao editar a Instrução Normativa nº 39/2016, agiu de modo irrepreensível, pois norteou imediatamente a jurisdição trabalhista nacional, para que se “afinasse o mesmo discurso”, e a reclamação é uma forma de técnica processual de significado forte (*strong meaning*) para blindar o sistema na direção da isonomia e da segurança a favor do cumprimento das decisões oriundas dos precedentes formados, súmulas vinculantes e julgamentos dos incidentes de resolução de demandas repetitivas e incidentes

---

26 DWORKIN, Ronald. *Império do direito*. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2007. p. 230.

27 DWORKIN, Ronald. *Levando direitos a sério*. São Paulo: Martins Fontes, 2011. p. 127.

de assunção de competência, projetando-se a estabilização da jurisprudência. O procedimento da reclamação na Justiça Laboral pode ser proposto pela parte interessada ou pelo Ministério Público do Trabalho, como prescrito pelo art. 988, e os fundamentos mais genéricos são os dos incisos I e II do mencionado dispositivo legal, que são a preservação de competência e a garantia das decisões do Tribunal, que pode ser o Tribunal Regional do Trabalho ou o Tribunal Superior do Trabalho, como destaca Élisson Miessa, podem ser as súmulas e as orientações jurisprudenciais do TST, súmulas dos TRTs<sup>28</sup>.

E os fundamentos mais específicos da reclamação, os dos incisos III, IV e § 4º do art. 988, são voltados aos institutos formatados imediatamente para os Tribunais intermediários na organização judiciária trabalhista, quais sejam os Tribunais Regionais do Trabalho, pois são os julgamentos do incidente de resolução de demandas repetitivas (arts. 976 a 987) e incidente de assunção de competência (art. 947), vez que as teses jurídicas que brotam desses incidentes, caso sejam aplicadas indevidamente ou não aplicadas, infirmam o descumprimento das balizas de coerência e integridade do sistema e devem ser rechaçadas<sup>29</sup>.

A reclamação não se confunde com a ação rescisória ou com o recurso e, nessa esteira, é inadmissível após o trânsito em julgado (art. 988, § 5º, I) e pode ser exercitada concomitantemente com o recurso, dados os seus objetivos distintos (art. 988, § 6º).

Não se corre o risco de abarrotamento de reclamações nos Tribunais intermediários (TRTs) e também no TST se os magistrados compreenderem o papel do sistema jurídico quanto aos deveres de coerência, integridade e estabilidade, ou seja, sem rompimento da isonomia horizontal entre os pares na colegialidade dos Tribunais e obediência hierárquica aos precedentes, às súmulas e às teses jurídicas prevaletentes na eficácia vertical.

## 5 – CONCLUSÕES

Sinteticamente, podem ser extraídas as seguintes conclusões:

1. A reclamação na Justiça do Trabalho é inquestionável, não só pela complementariedade do diploma processual civil ao trabalhista via art. 15 e

---

28 Nova realidade: teoria dos precedentes judiciais e sua incidência no processo do trabalho. In: *O novo CPC e seus reflexos no processo do trabalho*. Salvador: Juspodivm, 2016. p. 1092.

29 Tanto é que o Fórum Permanente de Processualistas Civis (FPPC) editou o Enunciado n. 349: “Cabe reclamação para o tribunal que julgou o incidente de resolução de demandas repetitivas caso afrontada a autoridade dessa decisão”.

Instrução Normativa nº 39/2016 do Tribunal Superior do Trabalho, mas preliminarmente em função do novo paradigma de processo instalado;

2. O novo paradigma representa a visão integrada de uma teoria do processo assentada sobre uma concepção de tendência universalista, com pilares comuns a todos os processos, quais sejam normas fundamentais processuais, teoria da decisão, precedentes e estabilização da jurisprudência;

3. A aplicação das normas fundamentais processuais, dos precedentes e da uniformização de jurisprudência obrigatória na seara trabalhista se enquadra no estatuto axiológico dos deveres de integridade, coerência e estabilidade da jurisprudência que todo o sistema jurídico pátrio deve buscar para se alcançar a unidade;

4. Como a organização judiciária brasileira é extremamente complexa, diante do pacto federativo adotado, deve existir um instituto que garanta a autoridade das decisões dos Tribunais e preserve a competência dos mesmos e, com isso, eis que surge a reclamação, contudo, como bem notaram Fredie Didier Junior e Leonardo Cunha, “o descabimento perante Tribunais de Justiça e Regionais Federais poderia provocar uma lacuna jurídica ameaçadora”<sup>30</sup> e se adaptar para a realidade juslaboral, no rumo de que não se poderia ter a lacuna da reclamação perante os Tribunais Regionais do Trabalho, estabelecendo-se a paridade, a simetria de obediência hierárquica às decisões proferidas pela colegialidade;

5. Os Tribunais Regionais do Trabalho decidem questões jurídicas e, ao editarem súmulas ou teses jurídicas prevalecentes, estarão na senda da uniformização de jurisprudência obrigatória e do instituto também agasalhado pela Instrução Normativa nº 39/2016, em seu art. 8º, o do incidente de resolução de demandas repetitivas (arts. 976 a 986 do CPC), cuja finalidade vai além da uniformização, visto que se insere no âmbito de um sistema de formação e aplicação de precedentes. Precedentes obrigatórios = técnica do incidente de resolução de demandas repetitivas (art. 8º da IN nº 39/2016) + recursos repetitivos (art. 896-C da CLT) + incidente de assunção de competência (art. 3º, inciso XXV, da IN nº 39/2016). Ao lado do sistema de precedentes obrigatórios, naturalmente vem o instituto da reclamação, pois a aplicação indevida da tese jurídica ou a não aplicação proveniente do julgamento de demandas repetitivas ou da assunção de competência trabalhista enseja o art. 988, inciso IV e § 4º, fortalecendo-se, assim, o Tribunal Regional do Trabalho;

6. Caso os magistrados não sigam o sistema de precedentes no seio dos Tribunais Regionais do Trabalho, silenciando-se ou omitindo-se, vale registrar,

---

30 *Curso. Op. cit.*, p. 529.

## DOUTRINA

com apoio novamente nas lições de Fredie Didier Junior e Leonardo Cunha, que não cabe a reclamação em se tratando de ato omissivo<sup>31</sup>, todavia, desponta o cabimento dos embargos de declaração, presente a omissão (art. 1.022, I, do CPC); e

7. O dever de uniformização de jurisprudência trabalhista confirma a tonalidade de um Estado forte, porque se mostra uno, coerente, íntegro, estável nas relações jurídicas, fortalecendo o exercício de poder democrático, resgatando a credibilidade do cidadão na instituição do Poder Judiciário, visualizando essa como promotora de direitos humanos, fundamentais, sociais e de exercício de cidadania. A reclamação perfila todo esse ideário porque impõe o dever de autorreferência<sup>32</sup>, numa lógica do discurso judicial dialógico em que o magistrado deve sempre fazer referência ao que já foi dito anteriormente e somente assim se edifica de modo sólido o sistema trabalhista no modelo imaginado por Ronald Dworkin dos direitos levados a sério em prol da isonomia e da segurança jurídica.

---

31 *Curso. Op. cit.*, p. 553.

32 SCHAUER, Frederick. Precedent. *Stanford Law Review*, 1987, v. 39, p. 580-581.